



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-10.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600074-10.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

INTERESSADA: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, ANTONIO MARCO TOLEDO, JOSE PAULO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

1. Ausência de documentos essenciais, indispensáveis ao exame das contas.
2. Omissão de Notas Fiscais referentes às despesas custeadas com recursos no Fundo Partidário no valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), atividade fiscalizatória comprometida, configurada a irregularidade grave.
3. Recurso de origem não identificada como consequência de doação estimável em dinheiro de bem cuja propriedade não foi comprovada.Devolução do valor correspondente (R\$ 6.000,00)
4. O prestador não apresentou os instrumentos de mandatos dos responsáveis pelo partido, conforme solicitado no Parecer Preliminar. Irregularidades indicadora de desaprovação

5. Na esteira do Parecer Ministerial, contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO AVANTE-AL, referentes ao exercício de 2020, ante os graves vícios verificados nos autos e a devolução de R\$ 342.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) de recursos do Fundo Partidário e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente a uso de recursos não identificado (RONI), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do PARTIDO AVANTE/AL, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Após vasta instrução do feito, a SCEP elaborou o Parecer Conclusivo de ID 10027190, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, redundando na devolução de valores no montante de R\$ 351.200,00 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos reais)

Irregularidades:

- a) O prestador não apresentou os instrumentos de procuração solicitados. A não apresentação dos instrumentos de mandato dos responsáveis pelo partido constitui irregularidade grave.
- b) Não foi apresentado o extrato bancário da conta CEF, agência 810, de nº 3588-0. No Id 9976116 o prestador explica que a conta CEF, ag. 810, nº 3588-0, foi encerrada por falta de movimento mas não apresentou a documentação comprobatória solicitada desatendendo ao que foi solicitado, configurando uma irregularidade indicativa de desaprovação.
- c) Não foram apresentados comprovantes de propriedade válido do bem cedido pelo doador Antônio Marco Toledo, CPF 160.944.414-00, Id. 8759263, e nem a demonstração da avaliação do referido bem, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação, conforme art. 9º da Resolução TSE nº 23.604/2019 solicitado no item 13.6 do Parecer de Exames.

d) Foi solicitado no item 13.7 do Parecer de Exame Id 10007582 os contratos de assunção de dívidas de campanha e os documentos fiscais comprobatórios dos cheques nº 900024, 900025, 900026, 900034 e 900035. A Assessoria de Contas informa que o prestador não apresentou documentos fiscais, limitando-se a rerepresentar os recibos vinculados aos pagamentos realizados com os cheques.

e) O prestador apresentou no Id. 9976125, contrato de prestação de serviço firmado entre o diretório e o favorecido pelo recurso no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pago através do cheque nº 900032, Sr. Durval Ferreira Lima Júnior como resposta ao item 13.8. do Parecer de Exame Id 10007582. Entretanto, a unidade técnica mantém o apontamento da irregularidade, uma vez que o documento fiscal permanece inválido, posto que se trata de Nota Fiscal de Serviços emitida em domicílio diferente do prestador e do tomador dos serviços, em desacordo com a legislação de regência.

f) Sobre despesas de manutenção para funcionamento, o Prestador informa que por conta do partido funcionar em um cômodo cedido num apartamento, não há como individualizar os gastos de luz, água e internet do Diretório e os gastos dos residentes. Desta forma, a irregularidade foi apontada por considerar que a ausência de despesas de manutenção da sede do partido não foi esclarecida, posto que o próprio prestador informa que as despesas de manutenção do partido e as despesas pessoais do cedente estão misturadas, situação inadmissível quando se trata de entidade que aufere recursos públicos.

Intimado para se manifestar sobre o estudo da SCEP, o Partido e seus representantes quedaram-se silentes nos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 10032736) e devolução de recursos públicos, em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do AVANTE, em Alagoas, exercício 2020.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o

contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Desta feita, extrai-se da análise técnica da Assessoria de Contas inúmeras falhas, com graves vícios não sanados pelo Prestador, apesar de oportunizado prazo para fazê-lo.

Com isso, persistiram irregularidades, detalhadas no relatório, mas as quais reitero para exemplificar, ausências de: instrumentos de mandatos dos responsáveis pelo Partido AVANTE, extrato bancário da conta CEF, agência 810, de nº 3588-0, comprovante de propriedade de bem imóvel cedido pelo doador Antônio Marco Toledo, CPF 160.944.414-00, Id. 8759263 e demonstração da avaliação do referido bem, documentos fiscais de despesas custeadas com recursos públicos e apresentação de gastos com a manutenção da sede do Partido.

Adianto desde já que dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia um conjunto de irregularidades com a afronta a legislação que disciplina a prestação de contas anual, entendo-as como de caráter grave e comprometedoras da transparência e eticidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, determina o art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, como consequência da inadequada comprovação da gestão de recursos, a unidade técnica responsável pelo exame da contabilidade sugeriu a devolução de parte dos recursos empregados na campanha (Parecer Conclusivo ID 10027190).

Neste ponto, enfrento mais detalhadamente a questão.

A devolução correspondente ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diz respeito ao bem estimável em dinheiro, cessão de imóvel na Av. Álvaro Otacílio, 3731, Bloco A, Ed Itália, sala 907, cedido pelo doador Antônio Marco Toledo, CPF 160.944.414-00, Id. 8759263, mas que cuja propriedade não está comprovada nos autos.

Nos termos previsto no art. 13, III, da Resolução do TSE 23.604/2019, o recurso configura-se como de origem não identificada - RONI, sendo vedada a sua utilização e por isso recomendável a transferência do valor correspondente.

Art. 13. Res. 23.604/19

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

III. - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

No que pertine aos documentos fiscais solicitados em diligência, está no poder de fiscalização da Justiça

Eleitoral pedir documentos complementares para a comprovação da adequada utilização de recursos públicos.

Neste diapasão, o Partido recebeu recursos públicos no montante de R\$ 432.200,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e duzentos reais), conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2020, sendo R\$ 372.200,00 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos reais) oriundo do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, e, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pela legislação de regência o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Nos termos do art. 29, §2º, V, da Res. TSE nº 23.604/19, o Partido Político deve providenciar os documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos.

E como relatado no Parecer Conclusivo ID 10027190:

"o prestador não apresentou documentos fiscais solicitados, limitando-se a reapresentar os recibos vinculados aos pagamentos realizados com os cheques da conta nº 3602-0, da Caixa Econômica Federal - CEF de nºs 900024 descontado no dia 01/04/2020 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 900026 descontado no dia 21/08/2020 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o cheque 900034 descontado em 08/10/2020 no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Quanto aos cheques de nº 900025, descontado no dia 08/04/2020 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o cheque de nº 900035 descontado no dia 08/10/2020 no valor de R\$ 92.200,00 (noventa e dois mil e duzentos reais), nada foi acrescentado, permanecendo os recibos presentes nos Ids 8759143 e 8759463. Desta forma consideramos não sanada a inconsistência apontada no item 13.7. do Parecer de Exame Situação que constitui irregularidade indicativa de desaprovação das contas além da devolução de todo recurso público utilizado em desacordo com as normas legais no total de R\$ 342.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais);

Assim, a ausência das notas fiscais não favorece a atividade fiscalizatória e não proporciona a robustez necessária para o rastreamento da utilização de recursos de origem pública.

Pugnando o Ministério Público no mesmo sentido, entendo que os recursos apontados no montante de R\$ 342.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) devem ser devolvidos, uma vez não comprovado o seu emprego regular, dentro dos princípios da transparência e publicidade que permeiam a prestação de contas.

Por outro lado, analisando a Nota Fiscal no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), referente ao cheque 900032, a sugestão para a devolução do valor correspondente culmina em excesso de rigor formal.

Digo isto porque, de fato, não restou dúvida diante da documentação constante nos autos que o colaborador foi contratado pelo Partido AVANTE/AL e remunerado de acordo com o valor contratado.

Assim sendo, a NF é um complemento da existência do serviço, a sua inadequação formal impacta no recolhimento do tributo, uma vez que o erro apontado diz respeito a emissão em domicílio diferente do prestador e do tomador dos serviços, mas para fins do que interessa a fiscalização da Justiça Eleitoral os documentos se complementam e demonstram que houve a prestação do serviço de assessoria de mídia (vídeo e fotografia).

Nos demais pontos, em consonância com o parecer técnico, existiu o comprometimento da confiabilidade das contas anuais, corroborando a gravidade dos vícios apontados, bem como destaco a obrigatoriedade do instrumento de mandato dos responsáveis pelo Partido para constituição de advogado para a prestação de contas, um dos vícios consignados.

E outro vício, sobre despesas de manutenção para funcionamento do Partido que restaram mal explicitadas, o Prestador informa que por conta do partido funcionar em um cômodo cedido num apartamento, não há como individualizar os gastos de luz, água e internet do Diretório e os gastos dos residentes.

Neste diapasão, pelo conjunto de evidências e pelos documentos faltantes, quais, repito, são fundamentais e impedem o aprofundamento da atividade fiscalizatória, entendo consubstanciada a desaprovação das contas.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PARTIDO AVANTE/AL, referentes ao exercício de 2020, ante os graves vícios verificados nos autos e a devolução de R\$ 342.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) de recursos do Fundo Partidário e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente a uso de recursos não identificado - RONI.

O prestador deverá recolher ao tesouro nacional o montante de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil), devidamente atualizados.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator